



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

PL 726/08
 Assessoria de Plenário

PL 726/2008

PROJETO DE LEI N.º 726, DE 2008

(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)

Ap. Protocolo Legislativo para registro e, em
 seguida, DESCPTMAT, CDC e CCT
 Em 25/07/08

Assessoria de Plenário
 Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a embalagem de talheres em lanchonetes, restaurantes tipo "self service" e similares no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica vedado o uso de embalagens plásticas ou matérias primas equivalentes, para embalagem de talheres em lanchonetes, restaurantes tipo "self service" ou similares no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A substituição das embalagens plásticas citadas neste artigo dar-se-á por embalagens de papel, de preferência reciclado, ou matéria prima similar.

Art. 2º - A substituição das embalagens de que trata esta lei se dará no prazo de um ano, período em que os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão se adequar às disposições desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos que deixarem de cumprir com a substituição citada nesta lei serão penalizados com as seguintes sanções administrativas, na seguinte ordem:

- I – advertência, mediante notificação;
- II – multa de acordo com o Código de Defesa e Proteção do Consumidor;
- III – suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. É atribuição inerente ao PROCON/DF fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização quanto à redução do uso de embalagens plásticas de que trata esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 726 / 08
 Fls. Nº 01 RITA

Assinatura

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 Recebi em 20/07/08 às 10:15
 ROBERTO 11714
 Assinatura Matrícula

A presente proposição visa proibir o uso de embalagens de plástico que hoje, ao serem depositadas nos aterros sanitários, poluem o meio ambiente do Distrito Federal, visto que esse tipo de plástico demora entre 100 e 400 anos para se decompor. Além disso, criam uma camada impermeável que prejudica a decomposição de outros materiais biologicamente degradáveis, impedindo a circulação de líquidos e gases.

A matéria prima que pode, a curto prazo, substituir o plástico é o papel, especialmente o reciclado.

A presente matéria encontra amparo no art. 30, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além disso, a matéria é de competência do Distrito Federal, conforme art. 24, inciso ., a saber:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

VI -conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”

Cabe destacar, ainda, o §1º do art. 225 da Constituição, especialmente os incisos V e VI, que estabelecem:

“§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

A esse respeito, também a Lei Orgânica do DF tem vários dispositivos aplicáveis à matéria, ou seja, artigos 278 e 279, incisos I, XVII, XXII e art. 304.

Diante do exposto, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

